



SOCIEDADE EM REDE: CASO CAMBRIDGE ANALYTICA E A LEI Nº 13.709/2018 UMA ANÁLISE DO SEU POTENCIAL DE PROTEÇÃO AOS DADOS DOS USUÁRIOS

NETWORK SOCIETY: CAMBRIDGE ANALYTICA CASE AND LAW No. 13.709 / 2018 AN ANALYSIS OF ITS USER DATA PROTECTION POTENTIAL

Alido a. Wendt Júnior ¹
Fabiano F. Ehrhardt ²
Rosane Leal da Silva ³

RESUMO

A era informacional trouxe consigo grandes avanços tecnológicos, portanto, oferece benefícios, mas também tem seu lado negativo, produzindo malefícios à sociedade. Dentre essas situações negativas encontra-se a crescente violação de dados pessoais na internet. Tal ocorre porque se vive em um país capitalista e esse fato colabora para a violação a dados pessoais, pois tais informações são verdadeiros insumos para as empresas, que se utilizam estratégia de mercado para angariar mais clientes, provocando assim infrações constitucionais com vendas e vazamentos de dados. É sobre este tema que versa o presente trabalho, que visa discutir se a nova lei de proteção de dados contempla meios para coibir esta conduta, com o objetivo de responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que os mecanismos legais previstos na nova lei de proteção de dados conseguirão inibir a venda e vazamento dos dados pessoais na internet? Para enfrentar esta pergunta será utilizado o método indutivo de abordagem, pois o ponto de partida será o caso do vazamento de dados dos usuários do Facebook, acessados e utilizados indevidamente pela Cambridge Analytica. A análise do caso específico será feita com apoio do método de procedimento monográfico, o qual será apoiado por técnicas de pesquisa bibliográfica, com abordagem acerca da essencialidade dos princípios norteadores da proteção de dados. Conclui-se que a LGPD é um avanço legislativo brasileiro que visa à proteção dos usuários, em relação ao armazenamento e compartilhamento de seus dados.

Palavras-chave: Dados pessoais; Internet; proteção de dados; venda e vazamento de dados.

ABSTRACT

The information age brought with it great technological advances, therefore, it offers benefits, but also has its negative side, producing harm to the society. Among these negative situations is the growing violation of personal data on the Internet. This is because we live in a capitalist country

¹ Acadêmico do 6º semestre do curso de DIREITO pela Antônio Meneghetti Faculdade. Atualmente trabalha no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (Comarca de Agudo). Atualmente também é membro do Grupo de Pesquisa de Direito e Internet. E-mail: alidojunior99@gmail.com.

² Acadêmico do 10º semestre do curso de DIREITO pela Antônio Meneghetti Faculdade. Atualmente trabalha no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (Comarca de Agudo). É membro do Grupo de Pesquisa de Direito e Internet. E-mail: fabianofabricio1797@gmail.com.

³ Doutora em Direito pela UFSC. Professora da Graduação e Mestrado em Direito da UFSM, Coordenadora do NUDI. Professora do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade - AMF. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Direito & Internet", da AMF. E-mail: rolealdasilva@gmail.com.



and this fact contributes to the violation of personal data, since such information is real inputs for companies, which use a market strategy to attract more clients, thus causing constitutional infractions with sales and leaks of data. It is on this topic that the present work is aimed at discussing if the new data protection law contemplates means to curb this conduct, with the purpose of answering the following research problem: it is possible to affirm that the legal mechanisms foreseen in the new law protect your personal data on the internet? To address this question will be used the inductive method of approach, as the starting point will be the case of the leakage of data from Facebook users, accessed and misused by Cambridge Analytica. The analysis of the specific case will be done with the support of the method of monographic procedure, which will be supported by bibliographic research techniques, with an approach on the essentiality of guiding principles of data protection.

Keywords: Personal data; Internet; data protection; sale and data leakage.

INTRODUÇÃO

As máquinas foram capazes de provocar inúmeras modificações sociais, tendo-se abundante crescimento do uso da internet. Como decorrência, o atual corpo social está inserido e movido cada vez mais pelos novos dispositivos de informação e comunicação, sendo acessível a muitos cidadãos inúmeras informações através dos novos meios tecnológicos, ao mesmo tempo essa medida facilita o acesso de terceiros, gerando maiores exposições dos dados pessoais. Essa constatação é corroborada por inúmeras práticas agressivas, pois, nos últimos tempos os dados pessoais de inúmeras pessoas estão sendo vendidos ou divulgados de maneira desautorizada na rede mundial de computadores, acarretando assim a violação ao direito e preceito fundamental da privacidade destas pessoas, assegurado pela Constituição Federal.

A situação de vulnerabilidade dos dados indica a necessidade de ser enfrentado o seguinte questionamento: é possível afirmar que os mecanismos legais previstos na nova lei de proteção de dados têm potencial para inibir a venda e utilização desautorizada dos dados pessoais na internet? Partindo dessa indagação científica, o objetivo do presente trabalho será elencar a imprescindibilidade da atenção endereçada aos dados pessoais e analisar se os mecanismos legais da lei de proteção de dados serão suficientes para ampliar a proteção de dados pessoais ante o crescente uso das mais variadas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). Nessa linha, será utilizado o método indutivo de abordagem, pois o ponto de partida será o caso do vazamento de dados dos usuários do Facebook, ocorrido em 2018, envolvendo a Empresa Cambridge Analytica em que houve o



vazamento de dados dos usuários do Facebook. Tal análise será realizada a partir do procedimento monográfico, com suporte em pesquisas bibliográficas, livros e artigos e questionamentos acerca da matéria em questão. Em um primeiro momento abordar-se-á acerca da essencialidade dos princípios norteadores da proteção de dados existentes na legislação e, no segundo tópico serão analisados e discutidos os mecanismos jurídicos atualmente em vigor para a tutela do titular dos dados pessoais para, ao final, estudar como a Lei nº 13.709/2018 dispõe sobre a matéria.

1. A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS: CASO FACEBOOK E CAMBRIDGE ANALYTICA.

Em meados de 2018, noticiou-se pelos meios de comunicação o vazamento de dados envolvendo a rede social Facebook⁴, tal notícia abalou a gigante empresa americana, essa situação envolveu a divulgação e utilização indevida de dados pessoais de milhares de usuários, informações que teriam sido utilizadas pela empresa britânica Cambridge Analytica como forma de planejamento da campanha presidencial de Donald Trump.

O vazamento de dados teria ocorrido no ano de 2013, momento em que a empresa britânica disponibilizou um aplicativo vinculado com a plataforma do Facebook, que tinha como finalidade traçar um perfil do usuário da rede, através de um quiz de perguntas. Uma vez coletadas estas informações, era possível traçar um perfil de pensamento de determinado usuário, pois na época as políticas da plataforma eram permissíveis a tal ponto⁵.

Assim sendo, a partir das informações coletadas pelo aplicativo vinculado a plataforma Facebook, a Cambridge Analytica criou um método para traçar o perfil político dos usuários da rede, com o intuito de direcionar de forma mais eficaz as propagandas e divulgações de campanha, a fim de abranger o maior número de eleitores possível durante

⁴ EXAME. *O escândalo de vazamento de dados do Facebook é muito pior do que parecia*. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/o-escandalo-de-vazamento-de-dados-do-facebook-e-muito-pior-do-que-parecia/>. Acesso em: 01 jun. 2019

⁵ SERRA, Nathália Conde. *Proteção de Dados Pessoais e Facebook: análise sobre privacidade de dados na Internet* / Nathália Conde Serra - Brasília, 2018. 112 folhas. *Monografia* (graduação) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2018. Orientador: Alexandre Kehrig Veronese Aguiar.



a campanha eleitoral de Donald Trump, o que por consequência geraria um número maior de votos ao final da corrida presidencial.

O referido vazamento de dados ocorrido na plataforma social trouxe uma série de transtornos ao criador e dono do Facebook Mark Zuckerberg, acarretando sua intimação para prestar esclarecimentos ao Congresso Nacional dos Estados Unidos, com o intuito de explicar o que efetivamente havia ocorrido, a partir de então a plataforma Facebook passou a adotar diversas medidas a fim de resguardar os dados pessoais de seus usuários⁶.

Para o enfrentamento do tema é necessário remontar o contexto do vazamento de dados ocorrido na rede social do Facebook, para então, fazer a análise dos princípios que circundam o direito da internet. Para isso deve-se ter presente a importância dos princípios, não somente aqueles relacionados à internet, mas sua relevância geral para o ordenamento jurídico, pois servem para resguardar e tutelar direitos que muitas vezes não se encontram formalmente escritos na legislação. Com relação específica da internet pode-se destacar a contribuição formulada por Danilo Doneda, segundo a qual com o constante avanço tecnológico chegou-se a uma evolução, que se refletia na insatisfação dos cidadãos que sofriam com a utilização de seus dados por terceiros, e diante disso careciam de mecanismos para tutelarem tais interesses. Assim sendo, surgiram alguns princípios, resumidos por Doneda⁷, tais como:

- a) Princípio da publicidade (ou da transparência), pelo qual a existência de um banco com dados pessoais deve ser de conhecimento público, seja por meio da exigência de autorização prévia para funcionar, da notificação a uma autoridade sobre sua existência, ou do envio de relatórios periódicos;
- b) Princípio da exatidão: os dados armazenados devem ser fieis à realidade, o que compreende a necessidade de que sua coleta e seu tratamento sejam feitos com cuidado e correção, e de que sejam realizadas atualizações periódicas conforme a necessidade;
- c) Princípio da finalidade, pelo qual qualquer utilização dos dados pessoais deve obedecer à finalidade comunicada ao interessado antes da coleta de seus dados. Este princípio possui grande relevância prática: com base nele fundamenta-se a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que se pode, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para certa finalidade (fora da qual haveria abusividade);

⁶ *Idem.*

⁷ DONEDA, Danilo. (1). A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, 12(2), 91-108. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 03 jun.2019



d) Princípio do livre acesso, pelo qual o indivíduo tem acesso ao banco de dados no qual suas informações estão armazenadas, podendo obter cópias desses registros, com a conseqüente possibilidade de controle desses dados; após este acesso e de acordo com o princípio da exatidão, as informações incorretas poderão ser corrigidas e aquelas obsoletas ou impertinentes poderão ser suprimidas, ou mesmo pode-se proceder a eventuais acréscimos; e) Princípio da segurança física e lógica, pelo qual os dados devem ser protegidos contra os riscos de seu extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado.

A legislação brasileira também já previa desde 2014, inúmeros princípios sobre o tema, alicerçados ao Marco Civil da Internet, no qual encontram-se uma gama de princípios e garantias que já estavam previstos na estrutura constitucional, merecendo maior destaque aqueles que tratam acerca da liberdade de expressão, da proteção da privacidade, da proteção dos dados pessoais e da responsabilização dos agentes. A constituição protege a privacidade, que tem como espécies a garantia da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Muitas informações são lançadas todos os dias na internet, dados pessoais, conversas particulares e imagens, razão pela qual o Marco Civil da Internet garante o direito da privacidade como um de seus princípios norteadores⁸.

Segundo Chiara Spadaccini de Teffé e Maria Celina Bodin de Moraes⁹, os princípios do MCI estão embasados em um tripé axiológico modelado pelos princípios da neutralidade da rede, da privacidade e da liberdade de expressão, combinados entre si. Ao passo que a neutralidade da rede reforça a liberdade de expressão, a privacidade representa seu limite.

Assim vejamos a conceituação elencada acerca destes princípios pelas autoras, antes mencionadas.

⁸ ALVES FILHO, Jair Lúcio; MARQUES, Bruna Moraes. Breve análise dos princípios e garantias do marco civil da internet. *Anais do Encontro Virtual de Documentação em Software Livre e Congresso Internacional de Linguagem e Tecnologia Online*, [S.l.], v. 6, n. 1, jun. 2017. ISSN 2317-0239.

Disponível: http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/anais_linguagem_tecnologia/article/view/12156/10380. Acesso em: 26 jul. 2019.

⁹ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>. Acesso em: 16 jul.2019.



Em relação à privacidade, seu aspecto mais destacado atualmente é o controle da circulação das informações pessoais. Nesse sentido, afirmou-se que a configuração atual da privacidade teria ultrapassado o eixo “pessoa-informação-segreto” para se estruturar naquele da “pessoa-informação-circulação-controle”. A liberdade de expressão, considerada como liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento, além de já ser amplamente protegida pelo constituinte, apresenta no MCI tutela destacada, sendo considerada um fundamento e um princípio para a disciplina do uso da internet no Brasil e condição para o pleno exercício do direito de acesso. Ao longo do Marco Civil, percebe-se a preocupação do legislador com a compatibilização desses princípios, tendo por fim assegurar que, também na internet, a pessoa humana possa livremente desenvolver sua personalidade.¹⁰

Observando o caso narrado anteriormente, e em contraponto com os princípios acima elencados, fica evidente que por si só, não poderia ter ocorrido a situação fática narrada. Veja-se, há um choque evidente entre a conduta e o princípio da finalidade e privacidade, pois sequer ocorreu consentimento por parte dos titulares dos dados para a sua posterior transmissão a outra empresa, ou seja, os dados foram disponibilizados pelo Facebook e este provedor de aplicação posteriormente os disponibilizou a outra empresa sem o consentimento do titular, requisito este fundamentalmente desrespeitado.

2. TRATAMENTO DA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS SOB O MECANISMO JURÍDICO DO MARCO CIVIL DA INTERNET.

Quanto a seara do que trata a legislação dos usuários em meios de tecnologias, pode-se notar que antes da elaboração do Marco Civil da Internet (MCI) Lei 12.695/2014, tinha-se no Estado Brasileiro uma precária legislação que tratava acerca da matéria em questão, ou seja, das relações de rede na internet, ficando seus usuários a mercê de uma solução ou proteção eficaz. A ocorrência de novos fatos evidencia que pouco ou nada se alterou com a elaboração do Marco Civil da Internet, isso porque, além do caso de violação de dados aqui acima já explanado, vê-se cotidianamente inúmeros casos de grande repercussão acerca da violação de dados, sendo compreendidos como a venda sem permissão, obtenção através de sistemas sem a devida autorização, dentre outras situações.

¹⁰ Idem



Em análise a lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), vê-se que a mesma aborda os direitos e garantias dos usuários em seu art. 7º, destacando-se a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a proteção do sigilo do fluxo de comunicações entre as pessoas, que também devem ficar a salvo de violações e só poderão ser acessados por ordem judicial; inviolabilidade das comunicações privadas que estejam armazenadas, cujo acesso por terceiros também exige autorização judicial na forma da lei, informações claras e completas, constantes nos contratos de prestação de serviços, sobre o regime de tratamento dos dados e sobre o fornecimento dessas informações a terceiros. Ademais, segundo o art. 7º, inciso VIII a X, é preciso observar as finalidades para as quais foi feita a coleta, exigindo-se o consentimento expresso do titular e franqueando-se o exercício da autodeterminação informativa para a exclusão de dados:

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;¹¹

Não bastasse todas estas proteções previstas pela legislação, sabe-se que por mais que haja esta previsão, esta não é respeitada, pois os provedores continuam migrando dados de seus bancos para outras empresas, o que é facilitado pelo fato de inexistirem órgãos fiscalizadores para tanto.

Outro problema é a insuficiência da legislação nacional em face de problemas globais, como o fluxo de dados pessoais, cuja dimensão é transfronteiriça. Descuida-se da legislação nacional anteriormente existente, entendendo-se que a internet reclama lei específica, no entanto quando ela é formulada percebe-se sua insuficiência ante a

¹¹ BRASIL. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16 jul.2019



fenômenos típicos da sociedade em rede, como mencionado por Eduardo T. Filho¹², quanto ao Marco Civil da Internet:

Embora o Marco Civil da Internet tenha sido bastante festejado por ser a primeira lei do mundo a disciplinar os direitos e deveres dos usuários da rede, não se perceberão mudanças substanciais, uma vez que esta não acrescentou praticamente nada à legislação vigente. A expectativa criada com a discussão dessa lei deu-se pela crença errônea de que as normas contidas na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, nos Códigos de Processo Civil e Penal, no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei sobre interceptação de comunicações (Lei n.9.296/96) não teriam aplicação nas relações jurídicas estabelecidas na internet. É aspecto intrigante do Marco Civil da Internet a ingenuidade do legislador brasileiro de manter a pretensão de solução de problema de escala mundial, com efeitos extraterritoriais, por meio de uma lei nacional. A própria estrutura da internet permite que as violações dos direitos das pessoas ocorram em qualquer parte do mundo, passando ao largo da jurisdição brasileira.

Assim, conforme os argumentos aventados anteriormente, confirma-se que a Lei 12.965/14, denominada de Marco Civil da Internet não conseguiu efetivar os anseios sociais referentes às relações cibernéticas entre os indivíduos que utilizam as TIC, o que deixa os usuários vulneráveis em face do avanço tecnológico.

3. TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS SOB A LEI Nº 13.709/2018: HAVERÁ MAIOR PROTEÇÃO AO USUÁRIO?

O ordenamento jurídico brasileiro aos poucos vai se adequando com a evolução tecnológica e neste sentido deve-se mencionar a recentemente aprovada Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), segundo a qual novos meios para proteções dos dados pessoais foram introduzidos no sistema jurídico, tanto no meio físico quanto no meio digital. Inicialmente, cabe salientar que a legislação brasileira visa à proteção da

¹² FILHO, Eduardo T. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estud. av.* vol.30 no.86 São Paulo Jan./Apr. 2016. ISSN 1806-9592. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010340142016000100269&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 21 jul.2019



privacidade do indivíduo como um preceito constitucional, alicerçada sobre a proteção da privacidade do indivíduo, conforme disposto no art. 5º, X da CRFB¹³.

Nesta senda, a LGPD aderiu ao princípio da privacidade, de acordo com o disposto no art. 2º, I¹⁴, assim como, trouxe diversos princípios para efetivação e promoção dos direitos fundamentais humanos. Para isso, impõe diversos mecanismo para a utilização dos dados, tanto em relação as pessoas jurídicas de direito público quanto privado, de acordo com a redação dada no art. 3º, I, II, III da LGPD¹⁵. Mas há também na própria legislação, exceções a proteção dos dados pessoais, este rol é taxativo, descrito no art. 4º, I, II, III, IV da LGPD¹⁶.

O tratamento de dados na LGPD somente poderá ocorrer a partir da expressa autorização, pois visa à proteção do titular, considerado como parte mais frágil da relação jurídica. Esta autorização deverá ocorrer nos termos impostos pela legislação em art. 7º, da LGPD.¹⁷

¹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹⁴ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; [...].

¹⁵ Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

¹⁶ Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

¹⁷ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a



Contudo a própria legislação prevê circunstâncias em que dispensa a previa autorização do titular dos dados, conforme descreve a redação do art. 11, II, da LGPD¹⁸, mas restrito aos casos em que envolve saúde, segurança nacional, educação, administração pública, entre outras.

Em relação à dispensa de autorização para tratamento de dados pessoais, disposto no art. 11, II, da LGPD, Caitlin Sampaio Mulholland comenta:

Neste último caso, o consentimento do titular dos dados sensíveis, seja genérico, seja específico, ficaria dispensado em decorrência de uma ponderação de interesses realizada pela lei, aprioristicamente, que considera mais relevantes e preponderantes os interesses de natureza pública frente aos interesses do titular, ainda que estes tenham qualidade de Direito Fundamental.¹⁹

A LGPD introduziu também, dois mecanismos para proteção dos dados pessoais dos usuários: o primeiro é a instituição de agentes de proteção de dados pessoais, baseada na figura do controlador e operador, ao que se agrega a figura do encarregado pelos dados pessoais. O segundo mecanismo é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD),

execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ; VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

¹⁸ II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ; e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

¹⁹ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (LEI 13.709/18)*. set./dez. 2018 p. 168.



sendo responsável por buscar a proteção dos dados por intermédio de ações normativas, deliberativas, fiscalizadoras e sancionadoras.

A LGPD criou a figura de dois agentes, quais sejam, o controlador e o operador (art. 5º, VI, VII e IX)²⁰, além disso, ela ainda criou um terceiro agente que é encarregado por efetivar a proteção dos dados pessoais (art. 5º, VIII)²¹.

O controlador e o operador, de acordo com a lei devem manter o registro das ações executadas (art. 39, da LGPD), ademais, há que se ressaltar que a própria lei também descreve a figura do operador como subordinada do controlador, ou seja, o operador não poderá em momento algum praticar qualquer ato sem instruções do controlador, como também descrito no art. 39 da LGPD²².

Em relação ao terceiro agente, o encarregado, que é o responsável pela proteção dos dados pessoais, sendo que este é indicado pelo controlador (art. 41, LGPD), exercendo como principais atividades a prestação de esclarecimentos, comunicação dos titulares, devendo aceitar reclamações e adotar providências (art. 41, §2º, da LGPD)²³.

Outro mecanismo de proteção de dados criado pela LGPD é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), Autoridade criada pela medida provisória nº 869 de 2018, recentemente convertida em lei sob o nº 13.853/2019, e inserida na LGPD, sendo um órgão ligado a administração federal, dotado de conhecimento técnico. Ela é composta pelo conselho diretor, ouvidoria, corregedoria, conselho nacional de proteção de dados pessoais e privacidade, órgão de assessoramento técnico e administração especializada.²⁴

²⁰ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

²¹ VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

²² Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

²³ Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. [...] § 2º As atividades do encarregado consistem em: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. [...]

²⁴ MONTEIRO, Yasmin Souza. A efetividade dos mecanismos de proteção de dados pessoais na lei 13.709/2018/ Yasmin Souza Monteiro. Brasília, 2019. 33 folhas. *Artigo Científico (graduação)* -



A Autoridade tem como competência zelar pela proteção dos dados pessoais, assim como elaborar diretrizes para a política nacional de proteção de dados e privacidade, além disso, incumbe também a esta agência a atribuição de aplicar sanções há aqueles que realizarem o tratamento de dados de forma indevida.

Por fim, pode-se destacar que a LGPD pode ser considerada um meio de proteção dos dados pessoais dos agentes, uma vez que busca ao máximo limitar, através de seus agentes, bem como da ANPD, a utilização indevida de dados pessoais sem o consentimento do usuário, criando hipóteses específicas em que dispensa a prévia autorização do titular para o tratamento dos dados.

Além disso, há que se ressaltar que a LGPD visa à proteção da dignidade do indivíduo através da limitação do uso indevido de seus dados, conforme comentado por Caitlin Sampaio Mulholland:

[...]a regulação da coleta, uso, tratamento e compartilhamento de dados pela Lei Geral de Proteção de Dados torna-se de suma importância, devendo tais atividades serem realizadas de tal forma a respeitar os princípios previstos na mesma, enfatizando-se, no caso de dados sensíveis, o uso dos mesmos de maneira que atente ao princípio da igualdade e não gere uma discriminação.[...]²⁵

Assim sendo, a LGPD, no Brasil, é um marco importante para regular e proteger a coleta e uso dos dados pessoais dos indivíduos, trazendo assim uma maior proteção aos usuários com dados armazenados de forma física ou virtual.

CONCLUSÃO

Os meios informáticos, provocaram inúmeras modificações sociais, com constantes mudanças nos costumes do corpo social. Diante dessa seara, o desafio enfrentado é como proteger os dados informatizados frente a uma sociedade de precárias regulamentações

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Faculdade de Direito, 2019, p. 13. Orientador: Paulo César Vilela Souto Lopes Rodrigues. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13383/1/21486829>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

²⁵ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (lei 13.709/18)*. set./dez. 2018 p. 174.



eficazes.

Assim, o presente trabalho iniciou abordando o Caso Facebook e Cambridge Analytica, relatando a situação da violação de dados de inúmeras pessoas pelo mundo, como visto acima, realizando um contraste com os princípios de legislações anteriores a LGPD, constatando-se que por mais que o MCI previsse, em tese, a proteção à privacidade dos usuários da internet, esta não fora suficiente para efetivar a tutela dos usuários das TIC.

Com o escopo, de mais do que propor que os direitos à privacidade e proteção dos dados pessoais sejam formalmente reconhecidos e protegidos, através da pesquisa realizada, em relação a possibilidade de tratamento e utilização dos dados pessoais dos indivíduos, há que se destacar que a LGPD visa restringir a utilização indevida dos dados, para isso impõem diversas restrições como, por exemplo, a prévia autorização do titular dos dados para viabilizar a utilização de suas informações pessoais.

Destaque-se que a proteção normativa não é taxativa, pois a própria LGPD prevê, em seu âmbito normativo, a possibilidade de utilização dos dados dos indivíduos sem a necessidade de prévia autorização. No entanto, este rol é considerado taxativo, apenas para as circunstâncias descritas na norma e desde que envolva o interesse nacional ou da administração pública. A preocupação, no entanto, é com a abertura semântica de tais expressões, já que não se sabe o que o aplicador da norma poderá entender por “interesse nacional” ou da “administração pública”, o que poderia dar vazão a muitas violações de direitos fundamentais, tornando praticamente sem efeito a proteção delineada na novel legislação.

Assim, a partir dos agentes criados e disciplinados pela própria lei, bem como através da ANPD também descrita na norma legal, os dados armazenados de forma física e virtual estarão protegidos e desta forma, todos os dados armazenados não poderão ser utilizados de forma indevida, acarretando assim uma maior proteção titulares dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALVES FILHO, Jair Lúcio; MARQUES, Bruna Moraes. **Breve análise dos princípios e garantias do marco civil da internet**. Anais do Encontro Virtual de Documentação em Software Livre e Congresso Internacional de Linguagem e Tecnologia Online, [S.l.], v. 6, n. 1, jun. 2017. ISSN 2317-0239. Disponível: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/anais_linguagem_tecnologia/article/view/12156/10380>. Acesso em: 26 jul. 2019.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> . Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 16 jul.2019

BRASIL. **Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm>. Acesso em: 22 jul. 2019.

DONEDA, Danilo. (1). **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 12(2), 91-108. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>>. Acesso em: 03 jun.2019

EXAME. **O escândalo de vazamento de dados do Facebook é muito pior do que parecia**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/o-escandalo-de-vazamento-de-dados-do-facebook-e-muito-pior-do-que-parecia/>. Acesso em: 01 jun. 2019

FILHO, Eduardo T. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. *Estud. av.* vol.30 no.86 São Paulo Jan./Apr. 2016. ISSN 1806-9592. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010340142016000100269&script=sci_arttext&lng=pt> Acesso em: 21 jul.2019

MONTEIRO, Yasmin Souza. **A efetividade dos mecanismos de proteção de dados pessoais na lei 13.709/2018**. Yasmin Souza Monteiro. Brasília, 2019. 33 folhas. *Artigo Científico (graduação)* - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Faculdade de Direito, 2019. Orientador: Paulo César Vilela Souto Lopes Rodrigues. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13383/1/21486829>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (LEI 13.709/18)**. *Rev. Dir. Gar. Fund.*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

SERRA, Nathália Conde. **Proteção de Dados Pessoais e Facebook: análise sobre privacidade de dados na Internet**. Nathália Conde Serra - Brasília, 2018. 112 folhas. *Monografia (graduação)* - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2018. Orientador: Alexandre Kehrig Veronese Aguiar. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13383/1/21486829>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. MORAES, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet**. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272/>>. Acesso em: 16 jul.2019.